



AUTORIZAÇÃO N.º 7483 /2014

## I. Pedido

**Virtualcare, Lda.** notificou à Comissão Nacional de Protecção de dados (CNPD) um tratamento de dados pessoais com a finalidade de elaborar um estudo observacional sobre a adaptação individual e familiar à obesidade pediátrica.

O objectivo principal do estudo é a elaboração de um protocolo nacional de avaliação (caracterização) e de seguimento dos marcadores nutricionais e de comorbilidade de crianças e adolescentes obesos referenciados

Serão incluídos no estudo todas as crianças e adolescentes com obesidade que sejam referenciados para uma consulta de obesidade de um serviço de pediatria de um hospital que integre o Grupo Nacional de Estudo e Investigação em Obesidade Infantil (GNEIOP).

Aos participantes serão efectuadas avaliações por médicos pediatras, integradas na prática diária de uma consulta de obesidade pediátrica de um hospital de referência e incluem:

- Exame físico completo a avaliação do estado de nutrição,
- Colheita de sangue por punção venosa;
- Medição da pressão arterial;
- Caracterização dos hábitos de actividade física, de sedentarismo e de sono;
- Caso a situação de obesidade o justifique, outros exames complementares de diagnóstico.

Os médicos assistentes, investigadores no estudo, solicitarão consentimento informado, cuja declaração será conservada em local de acesso reservado no hospital.



Os dados serão recolhidos num caderno de recolha de dados em formato eletrónico e em papel, pelos profissionais de saúde assistentes.

No “caderno de recolha de dados” não há identificação nominal do titular, sendo aposto um código de participante. A chave desta codificação só será conhecida do médico assistente.

Os destinatários serão ainda informados sobre a natureza facultativa da sua participação e garantida confidencialidade no tratamento.

## II. Análise

A CNPD já se pronunciou na sua Deliberação n.º 227/2007 sobre o enquadramento legal, os fundamentos de legitimidade, os princípios orientadores para o correto cumprimento da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei de Protecção de Dados – LPD), bem como as condições gerais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais para a finalidade de estudos de investigação na área da saúde.

Assim, enquadrando-se o caso em apreço no âmbito tipificado pela referida Deliberação, porque referentes à saúde e à vida privada, os dados recolhidos pela requerente têm a natureza de sensíveis, razão pela qual o respetivo tratamento só pode basear-se no consentimento expresso, esclarecido e livre dos titulares dos dados, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da LPD.

Por esta razão é necessário o «consentimento expresso do titular», entendendo-se por consentimento qualquer manifestação de vontade, livre, específica e informada, nos termos da qual o titular aceita que os seus dados sejam objeto de tratamento, o qual deve ser obtido através de uma “declaração de consentimento informado” onde seja utilizada uma linguagem clara e acessível.

Porque haverá recolha de dados de menores, terá de haver consentimento a prestar pelos representantes legais. Impõe-se, ainda, que os menores sejam ouvidos e em



função da idade, nos termos da lei, eles próprios prestem a sua anuência à recolha de dados pessoais para participação no estudo. O estudo deve ter em conta o superior interesse dos menores.

Nos termos do artigo 10.º da LPD, a declaração de consentimento tem de conter a identificação do responsável pelo tratamento e a finalidade do tratamento, devendo ainda conter informação sobre a existência e as condições do direito de acesso e de retificação por parte do respetivo titular.

Os titulares dos dados, de acordo com a declaração de consentimento informado junta aos autos, apõem as suas assinaturas na mesma, deste modo satisfazendo as exigências legais.

O fundamento de legitimidade é o consentimento expresso do titular dos dados.

Da análise da documentação explicativa enviada verifica-se que no caderno de recolha de dados se prevê a recolha do número do processo clínico de cada um dos participantes. Porque se trata de um elemento identificador do titular, entende-se que a recolha do mesmo se revela excessiva face ao objetivo do tratamento, o que atenta contra o princípio da proporcionalidade previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD.

Em tudo mais considera-se que a informação tratada é recolhida de forma lícita (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da LPD), para finalidades determinadas, explícitas e legítimas (cfr. alínea b) do mesmo artigo) e não é excessiva.

### III. Conclusão

Em face do exposto, a CNPD propõe-se autorizar o tratamento de dados pessoais *supra* apreciado, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 30.º da LPD, com as condições e limites fixados na referida



Deliberação n.º 227/2007, que se dão aqui por reproduzidos e que fundamentam esta decisão, consignando-se o seguinte:

**Responsável pelo tratamento:** Virtualcare, Lda.

**Finalidade:** Estudo observacional sobre a adaptação individual e familiar à obesidade pediátrica.

**Categoria de Dados pessoais tratados:** código de participante; género; data de nascimento; peso, altura; perímetros de cintura e anca, índice de massa corporal; história clínica; antecedentes pessoais e familiares; estado nutricional ao nascimento; comportamento alimentar no primeiro ano de vida; estado nutricional e cardiovascular nos progenitores; avaliação clínica e laboratorial, resultados de meios complementares de diagnóstico, pressão arterial.

**Entidades a quem podem ser comunicados:** Não há.

**Formas de exercício do direito de acesso e retificação:** Junto do médico assistente.

**Interconexões de tratamentos:** Não há.

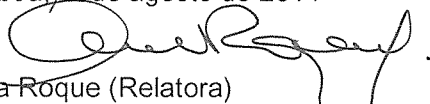
**Transferências de dados para países terceiros:** Não há.

**Prazo de conservação:** A chave de codificação dos dados deve ser destruída um mês após o fim do estudo.

Dos termos e condições fixados na Deliberação n.º 227/ 2007 e no presente Projeto de Autorização decorrem obrigações que o responsável deve cumprir. Deve, igualmente, dar conhecimento dessas condições a todos os intervenientes no circuito de informação.

Notifique-se a requerente, nos termos do disposto no artigo 100.º do Código de Procedimento Administrativo, para, querendo, se pronunciar por escrito, no prazo de dez dias úteis.

Lisboa, 12 de agosto de 2014

  
Ana Roque (Relatora)